



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário

Rua Almirante Lamego, 1386 - Bairro: Centro - CEP: 88015-601 - Fone: (48)3287-5728 -
<https://www.tjsc.jus.br/contatos/capital-bancario> - Email: bancaria.estadual@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0301104-41.2018.8.24.0175/SC

AUTOR: BANCO PAN S.A.

RÉU: EVALDO MEDEIROS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança movida por **BANCO PAN S.A.** em face de **EVALDO MEDEIROS**.

A parte autora ajuizou ação de TUTELA ANTECIPADA LIMINAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE.

Após a análise da tutela, emendou a inicial e apresentou o pedido principal como Ação Monitória.

Determinou-se o aditamento da inicial, o que restou devidamente cumprido.

Infrutíferas as tentativas de localização, a parte ré foi citada por edital.

Transcorrido o prazo sem manifestação, foi nomeado curador especial que ofereceu contestação, em que alegou ausência de provas, e, no mérito, negativa geral.

Réplica apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, possível o recebimento dos embargos a ação monitoria como contestação.

Do julgamento antecipado da lide.

O feito está suficientemente instruído com prova documental, o que viabiliza o julgamento antecipado da lide, sem que tal fato importe cerceamento de defesa.

Da Justiça Gratuita.

Consigno que, apesar da mera declaração da pessoa natural atrair presunção *juris tantum* de hipossuficiência, a simples alegação formulada por curador especial, sem nenhum conhecimento da situação econômica da parte, não permite o deferimento da benesse (STJ, AgInt no AREsp nº 1.716.192/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 30.11.2020).

Da nulidade da citação por edital.

0301104-41.2018.8.24.0175

310067017002 .V7



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário

A citação por edital foi realizada depois do esgotamento das tentativas de localização de endereço para citação pessoal, as quais se prolongaram ao longo de quase 6 anos, sem qualquer desídia do autor, que indicou inúmeros endereços.

Foram utilizados para a busca de endereço sistemas conveniados ao judiciário, como o Sinesp e o SISP, dentre outros.

Por isso, afasto a preliminar.

Do mérito e da prerrogativa da defesa por negativa geral da Defensoria Pública.

A existência da dívida é comprovada pelos documentos carreados à inicial.

A Defensoria Pública possui a prerrogativa de apresentar defesa sem impugnar especificamente os fatos, como descreve o art. 341 do Código de Processo Civil, prerrogativa essa que não transfere ao Magistrado a tarefa de revisar, de ofício, encargos contratuais, sob pena de violação da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça.

Mérito.

No caso, a parte autora alega que, em 05.03.2018, o réu emitiu uma Cédula de Crédito Bancário (CCB) em seu favor para refinanciamento de um contrato de empréstimo consignado do INSS. Por meio desse refinanciamento, o Banco Pan disponibilizaria ao cliente recursos suficientes (R\$5.837,40) para liquidar o saldo devedor da operação anterior (então em R\$4.675,45), pagar o imposto sobre operações de crédito (R\$81,30) e liberar o saldo restante em benefício do financiado (R\$1.080,65).

No entanto, devido a um erro de sistema do banco, na data em que o crédito seria realizado, em vez de transferir ao cliente a importância de **R\$1.080,65, o crédito foi realizado no valor de R\$108.068,00, ou seja, valor 100 vezes maior que o correto.** O banco entrou em contato com o cliente, por meio de telefonemas e mensagens de texto, com o propósito de que o cliente estornasse, voluntariamente, o valor creditado a maior, mas a resolução extrajudicial dessa questão não foi possível.

A instituição financeira demonstrou ter realizado um contrato de empréstimo com a ré (evento 1, DOC5), todavia, por equívoco, procedeu a transação de valores muito acima do contratado, (evento 1, DOC6). O argumento se sustenta no fato de que o depósito em questão resultou de um erro na operação bancária.

Tratando-se de erro material, deve ser corrigido para restabelecer o estado anterior, evitando-se que a parte beneficiada pelo equívoco mantenha vantagem indevida.

A manutenção dos valores pela demandada sem justificativa legítima configura enriquecimento sem causa, uma situação vedada pelo princípio da justiça e equidade, que proíbe o aumento do patrimônio em prejuízo de outra sem qualquer fundamento jurídico que a sustentasse.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO INDEVIDO DE VALOR EM CONTA-CORRENTE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. Incontroverso que a instituição financeira, por equívoco, realizou depósito indevido em conta-corrente de titularidade da demandada. Deve ser reconhecido o direito da autora de reaver o valor creditado à ré, na forma dos arts. 876 e 884 do Código Civil. DANO MORAL. Ao utilizar-se do dinheiro erroneamente depositado pela autora, a requerida se locupletou de um erro do funcionário do banco, não havendo que se falar em indenização por dano moral em favor da apelante, mesmo porque não comprovado dano à imagem da pessoa jurídica. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70072032584, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 08-03-2017)

E ainda:

APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES CREDITADOS POR EQUÍVOCO NA CONTA DA DEMANDADA. SENTENÇA MANTIDA. O banco logrou demonstrar o crédito de valores na conta da demandada, por equívoco, em decorrência de transação irregular de ordem de pagamento, razão pela qual é impositiva a restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50144509420218210023, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 25-04-2024)

Nessa esteira, considerando que a instituição financeira demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, outra solução não resta senão acolher os pedidos portais.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os pedido e condeno a parte ré ao pagamento de R\$ 130.931,11, em favor da parte autora, valor esse devidamente corrigido pelos índices oficiais, a partir da data do evento (depósito indevido a maior), sob pena de perpetuação de enriquecimento sem causa. Ademais, há a incidência de juros legais, a contar da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

FIXO a verba honorária do curador especial nomeado nos autos no importe de R\$ 530,01, na forma da Resolução CM n. 5, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e da Resolução CM n. 5 de 10 de abril de 2023.

Transitada em julgado esta sentença, o cartório judicial deverá proceder à solicitação de liberação do pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ROMANO JOSE ENZWEILER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067017002v7** e do código CRC **5cb33838**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROMANO JOSE ENZWEILER

Data e Hora: 22/10/2024, às 16:42:8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário

0301104-41.2018.8.24.0175

310067017002 .V7